



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. MARCOS CINTRA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Acrescenta dispositivo ao art. 485 do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a ação rescisória.

DESPACHO:

31/03/2000 - (À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, EM 17/4/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CC JR	17/4/2000
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Osmar Serraglio	Presidente:	06/10/2000
Comissão de:	Constituição e Justiça e de Redação	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	VISTA AO DEP. EUSTÁQUIO MATOS, EM 05/04/01	Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /

PROJETO DE LEI Nº 2.627 DE 2000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.627, DE 2000
(DO SR. MARCOS CINTRA)

Acrescenta dispositivo ao art. 485 do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a ação rescisória.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 485 da Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 485.

.....

§ 3º A sentença ou o acórdão baseado em dois ou mais fundamentos poderá ser rescindido ainda que atacado somente um deles, suficiente para afetar a decisão em sua totalidade.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ação rescisória é uma medida excepcional que visa desconstituir a coisa julgada material, desde que presente algum dos requisitos do art. 485 do Código de Processo Civil. Trata-se, portanto, de uma ação cujo sucesso é sempre difícil.

Lote: 80
PL N° 2627/2000

Caixa: 113

2



CÂMARA DOS DEPUTADOS



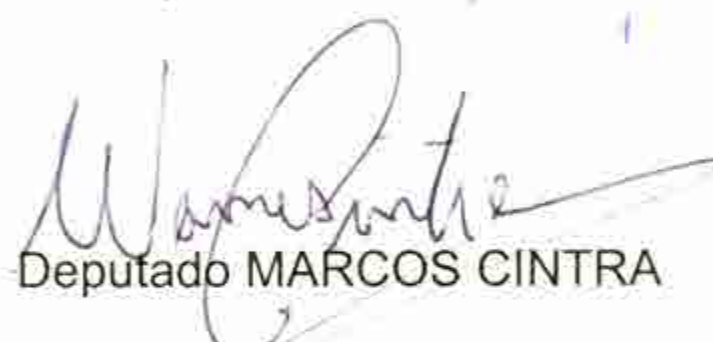
Tornando ainda mais dificultoso o êxito de uma ação dessa natureza, tem entendido o STJ – Superior Tribunal de Justiça que, “quando a decisão rescindenda tem dois fundamentos, a rescisória só poderá vingar se for procedente em relação a ambos”.

Ora, é preciso dar aos tribunais a margem suficiente para analisarem as particularidades de cada caso, pois haverá ocasiões em que a ruína de um fundamento, apenas, será suficiente para decretar a rescisão de toda a decisão. Em outros casos, os demais fundamentos, inatacáveis, ensejarão a manutenção da decisão e, assim, a improcedência do pedido rescisório.

O escopo desta proposição é proporcionar aos juízes instrumento legal que lhes possibilite analisar com a devida acuidade o pedido formulado em uma ação rescisória, em nome da segurança jurídica que deve presidir o seu julgamento.

Conto com o esclarecido apoio de meus nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2000.


Deputado MARCOS CINTRA

91478107-020

Lote: 80
Caixa: 113
PL N° 2627/2000
3

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	28 / 8 / 00 às 18:48 hs
Nome	Carlos
Ponto	3.204



**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”
LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973**

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

INSTITUI O CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL.

**LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO**

**TÍTULO IX
DO PROCESSO NOS TRIBUNAIS**

**CAPÍTULO IV
DA AÇÃO RESCISÓRIA**

Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II - proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente;

III - resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV - ofender a coisa julgada;

V - violar literal disposição de lei;

VI - se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória;

VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença;

IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa.



**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

§ 1º Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.

§ 2º É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.

Art. 486. Os atos judiciais, que não dependem de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.627/00

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 23/06/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2000


SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2627, DE 2000

Acrescenta dispositivo ao art. 485 do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a ação rescisória.

Autor: Deputado Marcos Cintra

Relator: Deputado Osmar Serraglio

I - RELATÓRIO

Esta proposição busca acrescentar um novo parágrafo ao art. 485 do CPC, que versa sobre a ação rescisória, dispondo que a sentença ou o acórdão baseado em dois ou mais fundamentos poderá ser rescindido ainda que atacado somente um deles, suficiente para afetar a decisão em sua totalidade.

A justificação sublinha o entendimento do STJ, no sentido de que quando a decisão rescindenda tem dois ou mais fundamentos, a rescisória só poderá vingar se for procedente em relação a ambos, para então defender que "é preciso dar aos tribunais a margem suficiente para analisarem as particularidades de cada caso, pois haverá ocasiões em que a ruína de um fundamento, apenas, será suficiente para decretar a rescisão de toda a decisão. Em outros casos, os demais fundamentos, inatacáveis, ensejarão a manutenção da decisão e, assim, a improcedência do pedido rescisório".

Trata-se de apreciação terminativa desta comissão, sem que, esgotado o prazo regimental, fossem apresentadas emendas ao projeto de lei.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade (competência legislativa da União, atribuição do Congresso Nacional, legitimidade de iniciativa e elaboração de lei ordinária) e de juridicidade. A técnica legislativa é adequada.

Quanto ao mérito, parecem-nos acertados os motivos expostos na justificação do projeto.

Realmente, a ação rescisória é uma medida excepcional: trata-se do único remédio processual posto à disposição do prejudicado por uma sentença ou acórdão de mérito transitado em julgado, e, portanto, em princípio, imutável.

Por isso mesmo, as hipóteses de admissibilidade da ação são previstas pelo art. 485 do CPC, de forma taxativa – *numerus clausus*.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que, quando a decisão rescindenda tem dois fundamentos, a rescisória só prospera se for procedente em relação a ambos, não pode prevalecer, porque pode conduzir a decisões injustas, a par de dificultar ainda mais o êxito de uma ação que, por sua própria natureza, já é difícil.

Certamente, há casos em que a decisão tem dois ou mais fundamentos, mas a revisão de apenas um deles pode levar à conclusão de que toda ela deveria ser rescindida, porque esse fundamento era basilar.

Deve-se ressaltar que a redação do novo dispositivo é inclusive bastante feliz, na medida em que deixa claro que o fundamento singular que ensejar a rescisão haverá de ser "suficiente para afetar a decisão em sua totalidade". Com isso, deixa-se aos juízes a necessária margem para que analisem as peculiaridades do caso concreto para formarem a sua convicção – nunca perdendo de vista que, no julgamento de uma ação rescisória, o que está em jogo é a segurança jurídica trazida por uma decisão de mérito transitada em julgado.

O voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do projeto de lei nº 2627, de 2000.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2000.


Deputado Osmar Serraglio
Relator

007960.020



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2627, DE 2000

Acrescenta dispositivo ao art. 485 do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a ação rescisória.

Autor: Deputado Marcos Cintra

Relator: Deputado Osmar Serraglio

VOTO DO RELATOR - REFORMULADO

Tendo em vista reflexão a que fomos conduzido, a propósito da matéria, quando da leitura de nosso voto na CCJR, vimo-nos na contingência de reformulá-lo, no que pertine a seu mérito, nos termos que se seguem.

Parecem-nos equivocados os motivos expostos na justificação do projeto.

Realmente, a ação rescisória é uma medida excepcional: trata-se do único remédio processual posto à disposição do prejudicado por uma sentença ou acórdão de mérito transitado em julgado, e, portanto, em princípio, imutável.

Por isso mesmo, as hipóteses de admissibilidade da ação são previstas pelo art. 485 do CPC, de forma taxativa – *numerus clausus*.



O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que, quando a decisão rescindenda tem dois fundamentos, a rescisória só prospera se for procedente em relação a ambos, deve prevalecer.

Com efeito, se a decisão rescindenda tem por arrimo dois ou mais fundamentos suficientes, a rescisória somente poderá vingar se procedente com relação a todos. Caso contrário, a procedência do pedido rescisório supõe a desconstituição do fundamento jurídico em que se baseia a conclusão da sentença ou do acórdão.

Parece lógico que, remanescendo um fundamento suficiente para a subsistência da decisão, não haveria como rescindi-la.

A proposição ora em exame, caso aprovada e não obstante seus altos propósitos, não iria propiciar melhor aplicação da lei processual; ao contrário, prestar-se-ia, com a devida vênia, a confundir o intérprete.

Assim, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do projeto de lei nº 2627, de 2000.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2000.


Deputado Osmar Serraglio
Relator

012927.020



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.627, DE 2000

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.627/00, nos termos do parecer reformulado do Relator, Deputado Osmar Serraglio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão – Presidente, Zenaldo Coutinho, Robson Tuma e Osmar Serraglio – Vice-Presidentes, André Benassi, Custódio Mattos, Fernando Gonçalves, Murilo Domingos, Nelson Otoch, Nelson Trad, Ronaldo Cezar Coelho, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Aldir Cabral, Antônio Carlos Konder Reis, Jaime Martins, Moroni Torgan, Paes Landim, Paulo Magalhães, Reginaldo Germano, Vilmar Rocha, Coriolano Sales, Geovan Freitas, José Priante, Mendes Ribeiro Filho, Renato Vianna, Roland Lavigne, José Dirceu, José Genoino, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Augusto Farias, Edmar Moreira, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Alexandre Cardoso, José Antônio Almeida, Sérgio Miranda, Alceu Colares, Fernando Coruja, Bispo Rodrigues, Luciano Bivar, Léo Alcântara, Ricardo Rique, Cláudio Cajado, Mauro Benevides, Rita Camata, Themístocles Sampaio, Nelson Pellegrino, Ary Kara e Wolney Queiroz.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2001


Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.627-A, DE 2000 (DO SR. MARCOS CINTRA)

Acrescenta dispositivo ao art. 485 do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a ação rescisória; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. OSMAR SERRAGLIO).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer reformulado
- parecer da Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 2.627-A, DE 2000
(DO SR. MARCOS CINTRA)**

Acrescenta dispositivo ao art. 485 do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a ação rescisória; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. OSMAR SERRAGLIO).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 01/04/00*

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

S U M Á R I O

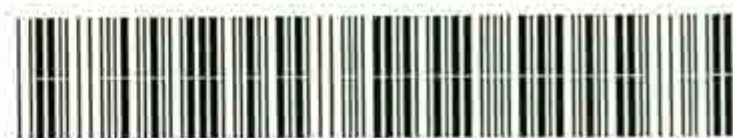
- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer reformulado
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 338/01 - CCJR
Publique-se.
Em 09/05/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 1497 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. Nº 338-P/2001 – CCJR

Brasília, em 19 de abril de 2001

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao Art. 58 do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico, em 18 de abril do corrente, do Projeto de Lei nº 2.627/00.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e parecer a ele oferecido.

Cordialmente,

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 80 Caixa: 113
PL N° 2627/2000
16

SECRETARIA - GRATA - 01	
Assunto	
Orçamento	CCV
Data	9/5/01
Nº	1672/01
Valor	1700
Assinatura	Ponto: 2566